



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013649-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (HERDEIRO), são agravados MARIA CECÍLIA RONDON DE OLIVEIRA (HERDEIRO), PAULO GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), VALERY RONDON DE OLIVEIRA (INVENTARIANTE) e TATIANE RONDON DE OLIVEIRA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2013649-27.2025.8.26.0000

Ação : INVENTÁRIO Nº 1000714-39.2022.8.26.0529

Agravante : PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

**Agravados: ESPÓLIO DE PAULO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTROS**

VOTO Nº 51925

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – DECISÃO QUE REVOGOU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO ESPÓLIO EM RELAÇÃO AO HERDEIRO MENOR – INADMISSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRÉ-ESTABELECIDÀ À DATA DO ÓBITO – POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO, NAS FORÇAS DA HERANÇA, ATÉ O TÉRMINO DA PARTILHA – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.700 DO CC – COMPENSAÇÃO DOS VALORES NO FUTURO QUINHÃO DA PARTE DO MENOR – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DE IMÓVEL E VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO – INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO DO AGRAVANTE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 5/7 que, nos autos da ação de inventário, revogou a obrigação alimentar em desfavor do espólio e deferiu a venda do veículo Ford Fusion e do imóvel de matrícula nº 145.287 do CRI de Itanhaém/SP, com o imediato de preço da venda nos autos.

Alega o agravante, em suma, que embora o agravante receba rendimentos da empresa Polit, tais valores são provenientes do espólio e não estão livres para uso irrestrito, pois fazem parte de um montante patrimonial indivisível até a conclusão do inventário.

Aduz que, ademais, não é razoável presumir que tais rendimentos, isoladamente, sejam suficientes para cobrir todas as necessidades do menor. Afirma que a revogação da obrigação alimentar coloca em risco a subsistência do agravante. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão, para que seja mantida a obrigação de prestação de alimentos em favor do agravante até a decisão final do presente recurso, bem como para anular a autorização de venda dos bens do espólio, condicionando-a ao cumprimento das formalidades legais.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo. Cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, e parecer da Procuradoria Geral de Justiça, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Pois bem, a decisão ora guerreada foi proferida nos autos do inventário dos bens deixados por Paulo Gomes de Oliveira, sendo as partes espólio e herdeiros do falecido.

Insurge-se o agravante contra a decisão que revogou a obrigação alimentar do espólio para com o menor.

E, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, assiste razão ao agravante, nesse aspecto.

Com efeito. Conforme dispõe o artigo 1.700 do Código

Civil: “*A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do Art. 1.694*”.

No presente caso, não houve fixação de alimentos em prol do agravante, pelo Juízo *a quo*, mas determinação da transferência da obrigação assumida em vida pelo alimentante ao filho menor, seu herdeiro, nos limites da herança e até finalização do inventário, nos exatos termos do artigo supramencionado e de entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015). 2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança 3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade

decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (RECURSO ESPECIAL Nº 1835983 PR; 3a. Turma do STJ, RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; JULGADO: 02/02/2021).

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o pedido de transmissão da obrigação alimentar ao espólio. Obrigação alimentar devida ao menor, também herdeiro, que é pré-constituída à data do óbito do autor da herança em acordo realizado em audiência de ação de alimentos. Incidência do art. 1.700, do CC. Obrigação que compete ao espólio, nas forças da herança, até término da partilha de bens. Herdeiro menor que não pode ficar sujeito à demora da tramitação do inventário, dado o caráter emergencial da verba postulada. Pleito de pagamento de pro labore pertencente ao genitor, autor da herança, que não comporta acolhida. "Pro labore", que é destinado à

remuneração de quem efetivamente trabalha ou presta serviços à sociedade. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (2294065-03.2022.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha - Relator(a): Emerson Sumariva Júnior - Comarca: Santos - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/03/2023 - Data de publicação: 21/03/2023)

Entretanto, cumpre consignar que o agravante, filho menor, é herdeiro do *de cujus* juntamente com os agravados (cônjuge e filhas maiores do falecido), em igualdade de condições.

Ora, não há transmissão do dever jurídico de prestar alimentar, dado seu caráter personalíssimo. E, nos termos do artigo 1.700 do Código Civil, a obrigação se transmite apenas aos herdeiros do devedor.

No caso, o pagamento de alimentos em favor do menor importa em adiantamento de sua legítima e os valores pagos deverão ser descontados futuramente da parte que lhe cabe na herança deixada pelo genitor.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão impugnada acolheu pedido de alimentos, mantendo a pensão fixada em favor da herdeira menor até que sobrevenha a partilha, sem que implique em adiantamento de legítima. Determinação de depósito judicial dos aluguéis de imóveis que compõem o monte mor. Insurgência da inventariante. Julgamento extra ou ultra petita. Não ocorrência. Em questões de natureza alimentar, o julgador não está adstrito ao pedido inicial. Alimentos devidos à herdeira menor. Obrigação arbitrada antes do falecimento do devedor. Transmissão ao espólio. Inteligência do artigo 1.700 do Código Civil. Excepcionalmente, e desde que o alimentando seja herdeiro do falecido, é permitida a transmissão do encargo alimentar ao espólio, apenas durante o trâmite do inventário e nos limites da herança. Precedentes do STJ. Adiantamento de legítima. Alimentanda que é herdeira do genitor pré-morto, em igualdade de condições com os demais herdeiros, seus tios. Caráter personalíssimo da obrigação alimentar. Vedação ao enriquecimento sem causa. Pensão alimentícia para garantia de subsistência da menor, até ultimação do feito. Compensação dos valores no futuro quinhão que caberá à herdeira. Decisão reformada neste ponto.

Depósito judicial de aluguéis. Alegação de que a renda proveniente dos aluguéis dos imóveis que compõem o monte mor é necessária para pagamento das despesas de conservação e manutenção dos bens. Descabimento. Frutos acessórios provenientes de imóveis, objeto da partilha, compõem a universalidade de bens e direitos do espólio. Aplicação do artigo 2.020 do Código Civil. Agravo parcialmente provido. (2103188-72.2023.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha - Relator(a): Edson Luiz de Queiróz - Comarca: São José dos Campos - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 21/08/2023 - Data de publicação: 21/08/2023)

“Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão recorrida defere tutela de urgência, objetivada, por filha herdeira do de cujus, de autorização para levantamento mensal de recursos financeiros de conta bancária de titularidade do espólio, a título de obrigação alimentar de que seu pai era devedor em vida. Inconformismo do inventariante e um dos coerdeiros. Provimento parcial. Decisão reformada. 1. Obrigação alimentar, devida à filha, é pré-constituída em comparação à data do óbito do autor da herança, em virtude de sentença condenatória em ação de fixação de alimentos. Devedor falecido que já havia

assumido tal obrigação em vida, aplicável a regra do artigo 1.700 do CC/2002. Possibilidade de continuidade da exigibilidade da obrigação alimentar, nas forças da herança, até término da partilha de bens. 2. Reformada decisão agravada no ponto em que veda desconto sobre a fração ideal da herança da filha herdeira para o pagamento de tal obrigação alimentar. Adiantamento da herança reconhecido na proporção dos alimentos correspondente à fração ideal da herança (25%) portada pela credora dos alimentos e coerdeira. 3. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041597-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 11/07/2022; Data de Registro: 11/07/2022).

Desta forma, fica parcialmente reformada a decisão agravada, para consignar que os valores pagos a título de pensão alimentícia, em favor do menor, serão mantidos, entretanto, descontados da parte que lhe couber, na herança deixada pelo falecido genitor, tal como já decidido, inclusive, nos autos do agravo de instrumento nº 2365286-75.2024.8.26.0000.

Quanto à venda do imóvel matriculado sob o nº 145.287 do C.R.I. de Itanhaém, e do veículo Ford Fusion, nada há para se analisar.

Isso porque, como bem esposado pelo Juízo *a quo*,

instado a se manifestar, o agravante não se insurgiu contra as avaliações apresentadas de forma tempestiva, eis que a decisão para tanto foi proferida em 29/10/2024 (fls. 3334 dos autos de origem), com publicação em 01/11/2024 (fls. 3338/3339 dos autos de origem), tendo o presente recurso sido interposto apenas em 24/01/2025, intempestivamente, portanto.

Além disso, não apresentou o agravante, sequer, fundamentos específicos a respeito do deferimento de eventual venda dos aludidos bens, limitando-se a requerer, no pedido, *“Anular a autorização de venda dos bens do espólio, condicionando-a ao cumprimento das formalidades legais.”* (fls. 3)

Desta forma, nada há para se alterar a esse respeito.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. decisão, quanto aos alimentos devidos pelo espólio ao herdeiro menor, conforme fundamentação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator